



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.900308/2015-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.747 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ELZA SALOMAO BECHARA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA CARF 63. LAUDO PERICIAL.
PROCEDÊNCIA EM PARTE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia grave deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Inexistindo prova de que tais valores decorrem de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, não é possível ao contribuinte o gozo da isenção fiscal.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para considerar abrangidos pela isenção por moléstia grave os rendimentos recebidos pela contribuinte da Caixa Previdência Funcionários Banco do Brasil no ano-calendário 2011.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, José Ricardo Moreira (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10640.900308/2015-60, em face do acórdão nº 07-37.769, julgado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS) no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório 09/03/2015, fl. 02, emitido pela Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora/ MG, que indeferiu pedido de restituição efetuado pelo contribuinte por meio do PER/DECOMP nº 18.951.57004.111114.2.2.04-8603, que solicitava o valor de R\$ 12.142,29.

A autoridade examinadora do pedido informa, fl. 02, que o contribuinte não possui créditos tendo em vista que o pagamento discriminado no PER/DECOMP foi integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando créditos para restituição.

Em sua manifestação de inconformidade, fl. 03, o contribuinte, em síntese, alega que o recolhimento em DARF refere-se ao período de apuração de 31/12/2011, tendo sido o pagamento efetuado em 03/05/2013. Cita que de acordo com o laudo médico Pericial, que teria sido entregue na Secretaria da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora / MG, foi diagnosticada a doença de Parkinson, desde 2008. Aduz que no ano calendário de 2011, estaria abrangida pela isenção..”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte por entender o colegiado de que não estaria constatada a existência de créditos disponíveis para a contribuinte, haja vista que o recolhimento realizado foi utilizado para quitar o imposto apurado no ano calendário 2011. Ainda, relativo a isenção por portar moléstia grave, entenderam que não haveria comprovação nos autos de tal situação.

Com a chegada dos autos a este Conselho, foi proferida por esta Colenda Turma julgadora a Resolução nº 2202-000.730, no seguinte sentido:

“No presente caso, há laudo pericial que indica que a contribuinte é portadora de doença de Parkinson, com início em dezembro de 2008.

No entanto, não há como saber se os proventos a serem isentados são ou não provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão. Aliás, inexistente nos autos a Declaração de Ajuste Anual da contribuinte referente ao exercício 2012 (ano-calendário 2011), documento que seria indispensável para o julgamento da lide.

Assim, entendo por necessário converter em diligência para que a autoridade preparadora junte aos autos a Declaração de

Ajuste Anual da contribuinte referente ao exercício 2012 (ano-calendário 2011), devendo, também intimar a contribuinte para comprovar a natureza dos rendimentos declarados no respectivo ano-calendário, ou seja, se estes são ou não provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, devendo apresentar prova do que alegar.”

A diligência foi realizada, tendo a unidade preparadora promovido a juntada aos autos da Declaração de Ajuste Anual da contribuinte referente ao exercício 2012 (ano-calendário 2011), o qual se encontra às fls. 61/65 deste processo.

A contribuinte, após intimada para comprovar a natureza dos rendimentos declarados no respectivo ano-calendário, silenciou. Registra-se que após ser intimada a contribuinte foi realizado pedido de cópia do processo (fls. 49/60).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

A alegação da restituição requerida foi indeferida porque a autoridade entendeu que o pedido considerou que o DARF mencionado já teria sido utilizado para quitação de débitos anteriores do contribuinte.

Compulsando os autos verifica-se o DARF que deu azo ao pedido em questão é referente ao ano calendário de 2011, sendo que no período a Recorrente apresentou em sua declaração de ajuste imposto a pagar, tendo sido o recolhimento informado no PER/DCOMP, apropriado para quitar este débito no código 0211.

A recorrente sustenta que possui direito a restituição por ser portadora de moléstia grave, qual seja, doença de Parkinson, a qual foi diagnosticada por laudo médico pericial, de fls. 32 dos autos, datado de 26/08/2014, todavia consta nele que a data do diagnóstico é dezembro/2008.

Assim, por tais razões, teria ela direito a isenção por ser portadora de doença de Parkinson, espécie de moléstia grave tipificada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, que segue abaixo transcrita:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

*[...]XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, **doença de Parkinson**, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina*

especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(grifou-se)

Acerca do tema, o Decreto nº 3.000/99 (RIR), em seu artigo 39, inciso XXXIII, bem como os §§ 4º e 5º do mesmo artigo, assim dispõem:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

*[...]XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, **doença de Parkinson**, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);*

[...]§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º).

(grifou-se).

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. O primeiro, reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, ou reforma, ou pensão, e o segundo relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, atestada por laudo de serviço médico oficial. Neste sentido, a súmula CARF nº 63:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Importa destacar que o § 5º, inciso III, do art. 39 do Decreto nº 3.000/99 estabelece a data de início que a referida isenção aplica-se aos rendimentos sujeitos a isenção:

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

*I – do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;
II – do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;
III – da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.*

(grifou-se)

No presente caso, há laudo pericial que indica que a contribuinte é portadora de doença de Parkinson, com início em dezembro de 2008.

No entanto, por não haver como saber se os proventos a serem isentados são ou não provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, foi determinada Resolução por este Colenda Turma julgadora, nos seguintes termos:

“(…) não há como saber se os proventos a serem isentados são ou não provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão. Aliás, inexistente nos autos a Declaração de Ajuste Anual da contribuinte referente ao exercício 2012 (ano-calendário 2011), documento que seria indispensável para o julgamento da lide.

Assim, entendo por necessário converter em diligência para que a autoridade preparadora junte aos autos a Declaração de Ajuste Anual da contribuinte referente ao exercício 2012 (ano-calendário 2011), devendo, também intimar a contribuinte para comprovar a natureza dos rendimentos declarados no respectivo ano-calendário, ou seja, se estes são ou não provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, devendo apresentar prova do que alegar.”

A diligência foi realizada, tendo a unidade preparadora promovido a juntada aos autos da Declaração de Ajuste Anual da contribuinte referente ao exercício 2012 (ano-calendário 2011), documento que seria indispensável para o julgamento da lide, o qual se encontra às fls. 61/65 deste processo.

A contribuinte, após intimada a comprovar a natureza dos rendimentos declarados no respectivo ano-calendário, silenciou. Registra-se, contudo, que após ser intimada, foi realizado pedido de cópia do processo (fls. 49/60).

Pois bem.

De análise dos rendimentos informados como tributáveis pela contribuinte, haveriam duas fontes pagadoras:

- Caixa Previdência Funcionários Banco do Brasil;
- Universidade Federal de Juiz de Fora.

Quanto aos rendimentos da Caixa Previdência Funcionários Banco do Brasil, embora a contribuinte não tenha esclarecido se estes se tratam de rendimentos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, verifica-se que de outra espécie não poderiam ser, conforme descrição da atividade econômica da empresa junto ao comprovante de inscrição (imagem abaixo), conforme consulta realizada na data de 10/09/2018:

Processo nº 10640.900308/2015-60
Acórdão n.º 2202-004.747

S2-C2T2
Fl. 94

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 33.754.482/0001-24 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 16/02/1971
NOME EMPRESARIAL CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCNS DO BANCO DO BRASIL			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			FORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 65.41-3-00 - Previdência complementar fechada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399.9 - Associação Privada			
LOGRADOURO PRAIA DE BOTAFOGO	NÚMERO 501	COMPLEMENTO 3 E 4 PAVIMENTOS	
CEP 22.250-040	BAIRRO/DISTRITO BOTAFOGO	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO previ@previ.com.br		TELEFONE (21) 8701-000	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Deste modo, embora não se conheça especificamente a natureza do rendimento, não há como considerar que estes não são aqueles referidos no o Decreto nº 3.000/99 (RIR), em seu artigo 39, inciso XXXIII.

Deste modo, entendo que deve ser provido em parte o recurso da contribuinte para o fim de considerar abrangidos pela isenção por moléstia grave os rendimentos recebidos pela contribuinte da Caixa Previdência Funcionários Banco do Brasil no ano-calendário 2011 (exercício 2012).

Por sua vez, o mesmo raciocínio não se aplica aos rendimentos recebidos pela contribuinte da Universidade Federal de Juiz de Fora. Assim, em relação a estes, não tendo provado a contribuinte o que alega, bem como diante de ter silenciado após ter sido intimada para tal em Resolução CARF, entendo que deve ser negado o recurso em relação a este tocante.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para considerar abrangidos pela isenção por moléstia grave os rendimentos recebidos pela contribuinte da Caixa Previdência Funcionários Banco do Brasil no ano-calendário 2011.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator